



Bruxelas, 04.05.2016
C(2016) 2874 final

VERSÃO PÚBLICA

O presente documento é um documento interno da Comissão disponível exclusivamente a título informativo.

Assunto: Auxílio estatal SA.41694 (2015/N) – Portugal
Apoio à eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis em Portugal.

Excêlencia,

1. PROCEDIMENTO

(1) Nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), Portugal notificou o regime de financiamento de tecnologias de energia renovável. O pedido foi apresentado por via eletrónica em 27 de abril de 2015. A Comissão solicitou informações complementares em 8 de agosto de 2015, 5 de novembro de 2015 e 27 de janeiro de 2016, tendo Portugal respondido em 8 de setembro de 2015, 19 de novembro de 2015 e 24 de fevereiro de 2016, respetivamente.

2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA

2.1. Antecedentes e objetivos do regime

- (2) Em conformidade com a política energética e estratégia de inovação europeia de longo prazo, Portugal notificou um regime destinado a apoiar a implantação de novas instalações de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis.
- (3) A fim de atingir os seus objetivos europeus de 31 % em matéria de energia renovável até 2020, Portugal pretende utilizar cerca de 300 MW de produção de

S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros Augusto SANTOS SILVA
Largo do Rilvas
P – 1399-030 - Lisboa

energia renovável por ano. Para o efeito, Portugal notificou um regime de transição para os anos de 2015 e 2016.

- (4) O regime irá apoiar novas instalações e todas as tecnologias de energia renovável para a produção de eletricidade. O regime tem também como objetivo garantir a estabilidade do Sistema Elétrico Nacional, aumentando simultaneamente a relação custo-eficácia do regime de apoio através da utilização de procedimentos concorrenciais relativamente às tecnologias na fase de maturidade.

2.2. Regime de auxílio

- (5) Nos termos do regime proposto, os produtores de maior dimensão serão selecionados através de procedimento concursal, enquanto os produtores de menor dimensão poderão candidatar-se a um dos dois mecanismos de remuneração alternativos: uma subvenção correspondente ao preço médio de mercado ou uma subvenção correspondente ao preço de mercado de longo prazo.
- (6) O procedimento concursal será constituído por concursos individuais para tecnologias menos desenvolvidas e para tecnologias na fase de maturidade de acordo com as necessidades dos sistemas (por exemplo, para garantir a segurança do aprovisionamento, atingir os objetivos previstos pelos Planos de Ação Nacionais para as Energias Renováveis (PANER) ou para diversificar as fontes de energia). A remuneração recebida pelos produtores é uma combinação de duas componentes diferentes: i) o preço de mercado da eletricidade e ii) um prémio de mercado variável baseado na diferença entre o preço obtido no âmbito do procedimento concursal e o preço de mercado de referência da eletricidade (esta diferença tanto pode ser negativa como positiva).
- (7) As etapas de atribuição são estruturadas de acordo com os seguintes princípios:
 - a) Serão realizados leilões individuais para cada tecnologia. Os participantes são convidados a apresentar propostas para o «preço concursal» mais baixo (ou seja, um preço com desconto relativamente ao «preço indicativo de leilão»).
 - b) O «preço indicativo de leilão» será estabelecido em conformidade com os custos nivelados de produção da energia («LCOE» - *levelized costs of producing energy*) médios da tecnologia relevante e com os valores de referência internacionais.
 - c) Os produtores são convidados a vender a energia no mercado de eletricidade (por exemplo, no Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL) ou através de acordos bilaterais) e receberão o prémio de mercado variável da entidade responsável.
 - d) Os produtores estarão sujeitos a responsabilidades em matéria de compensação e a custos de transação normais. Em alternativa, os produtores podem vender a sua eletricidade a uma entidade sob controlo do Estado que irá atuar como *off-taker of last resort*, gerindo também os serviços de compensação, os custos de transação, etc., com uma penalização ou desconto relativamente ao preço de mercado da eletricidade.

- e) A remuneração obtida no âmbito do procedimento concursal estará disponível por um período de 15 anos, findo o qual os produtores podem vender eletricidade a preços de mercado.
- (8) Se os preços no MIBEL estiverem a zero durante seis horas consecutivas ou mais, o prémio será fixado em zero durante todo o período.
- (9) Independentemente da tecnologia utilizada, os produtores de energia renovável com potência elétrica instalada inferior a 500 kW ou a 3 MW, ou a 3 unidades de produção no caso da energia eólica, podem optar por receber um preço médio de mercado. Nesse caso, receberão um preço variável baseado no preço médio do *pool* da eletricidade nos 12 meses anteriores. A remuneração será estabelecida mensalmente durante um período de 15 anos, findo o qual os produtores podem vender eletricidade a preços de mercado.
- (10) O regime prevê que a remuneração nunca pode ser superior ou inferior a dois valores de referência (designados «Floor» - limite inferior - e «Cap» - limite superior). Para 2016, o limite inferior e o limite superior são fixados em 45 EUR/MWh e 85 EUR/MWh, respetivamente.
- (11) Por último, os produtores de energia renovável com capacidade instalada inferior a 500 kW ou a 3 MW, ou a 3 unidades de produção no caso da energia eólica, podem optar por candidatar-se a uma remuneração fixa, a estabelecer de acordo com um preço de referência de mercado de longo prazo. O preço de referência será estabelecido com base nos preços de mercado dos contratos grossistas de eletricidade passados/futuros negociados no âmbito do MIBEL, deduzidos os custos de compensação e de outros serviços de gestão. Caso não exista liquidez suficiente no mercado, o preço de referência de mercado de longo prazo pode ser indexado aos valores dos custos marginais de produção de longo prazo (RMSA) de Portugal, que refletem o preço de mercado esperado a longo prazo. Espera-se que a remuneração ao abrigo do mecanismo do preço de mercado de longo prazo seja fixada em cerca de 65 EUR /MWh para 2016.

2.3. Beneficiários

- (12) Portugal considera que a nova capacidade de produção no âmbito dos procedimentos concursais, juntamente com o mecanismo de remuneração baseado no preço médio de mercado e nos preços de mercado de longo prazo, não será superior a 300 MW/ano.
- (13) Os beneficiários previstos abrangem todas as novas capacidades de produção de energia renovável, exceto: i) grandes centrais hidroelétricas (com uma potência instalada superior a 10MW); ii) cogeração; e iii) autoconsumo e pequenas unidades de produção (superiores a 250kW) que não podem candidatar-se ao presente regime de remuneração.
- (14) Só são elegíveis ao abrigo do regime os projetos cujos trabalhos não tenham sido iniciados antes do pedido de auxílio. São exemplos das tecnologias mais comuns relacionadas com as fontes de energia renováveis que podem candidatar-se ao apoio ao abrigo deste regime:
- Digestão anaeróbia de biogás;
 - Biomassa;

- Energia produzida a partir de resíduos;
 - Energia geotérmica;
 - Mini-hídricas (<10MW);
 - Gás de aterro ou de esgotos;
 - Energia eólica terrestre;
 - Energia solar fotovoltaica.
- (15) As novas alterações hidromorfológicas, tais como novas centrais hidroelétricas, financiadas ao abrigo deste regime devem cumprir os requisitos de isenção do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e devem ser devidamente justificadas, em especial no que respeita à avaliação de opções alternativas, bem como incluir todas as medidas de atenuação necessárias.
- (16) Nas centrais que beneficiam do regime só podem ser utilizados como combustível de alimentação resíduos biodegradáveis não recicláveis.

2.4. Financiamento e período de vigência

- (17) O regime foi notificado em 31 de dezembro de 2016.
- (18) Será concedido apoio a projetos individuais por um período de 15 anos. Considera-se que este prazo está conforme com outros regimes de remuneração já em vigor em Portugal e que é adequado para atenuar a volatilidade dos fluxos de caixa dos projetos de energia renovável. Além disso, este período não excede o período de depreciação dos projetos, que varia normalmente entre 20 a 25 anos, dependendo da tecnologia, e nunca é inferior a 15 anos.
- (19) A remuneração ao abrigo dos mecanismos do preço de mercado de longo prazo e do preço médio de mercado é indexada aos preços de mercado. Por conseguinte, Portugal não prevê quaisquer custos adicionais para o Sistema Elétrico Nacional.
- (20) O regime de concursos será financiado pela tarifa de Uso Global do Sistema (UGS), que é cobrada aos consumidores de energia proporcionalmente à sua utilização da energia. A tarifa UGS financia a atividade do Sistema Global de Gestão, que abrange:
- i) os custos de funcionamento do sistema;
 - ii) os custos decorrentes de medidas de política energética e ambiental, ou de medidas com um interesse económico geral;
 - iii) os custos relativos à manutenção do equilíbrio contratual.
- (21) A tarifa UGS é determinada de acordo com a regulamentação estabelecida pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, a ERSE. A ERSE é a entidade reguladora independente responsável pela regulação dos setores do gás e da eletricidade. A ERSE é independente no desempenho das suas funções, sem prejuízo dos princípios orientadores da política energética estabelecidos pelo Governo. As atividades da ERSE estão sujeitas à aprovação ministerial, e o seu conselho de administração é nomeado pelo Conselho de Ministros.

2.5. Relatórios, transparência e cumulação

- (22) Portugal assegurará que são mantidos registos pormenorizados sobre todas as medidas que envolvem a concessão de auxílios. Estes registos serão conservados durante o período de vigência do regime, acrescido de um período adicional de dez anos, incluindo todas as informações pertinentes para demonstrar que as condições do regime proposto foram respeitadas.
- (23) Serão publicadas num um sítio Web exaustivo informações detalhadas sobre os projetos financiados, a fim de dar cumprimento às disposições da secção 3.2.7 das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020 («EEAG»)¹.
- (24) Os projetos apoiados no âmbito do regime não são elegíveis para quaisquer outros tipos de auxílios ao investimento ou ao funcionamento.

2.6. Enquadramento legislativo nacional

- (25) A medida será adotada pelas autoridades portuguesas através de um novo decreto-lei. A base legal para esse diploma é o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto de 2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro de 2012.

3. APRECIÇÃO DA MEDIDA:

3.1. Existência de auxílio

- (26) Uma medida constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE se for concedida por um Estado-Membro «*ou proveniente de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções [...] na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros.*»
- (27) Os projetos selecionados através de um procedimento concursal serão financiados através de uma taxa sobre o consumo de eletricidade, como descrito no considerando (20) *supra*. Portugal reconhece que a medida é imputável ao Estado português. A Comissão observa que tanto a entidade reguladora que fixa a tarifa (ERSE) como o fornecedor de último recurso (EDP Serviço Universal S.A.) são entidades públicas, com um estatuto independente do governo.
- (28) Tal como a Comissão referiu na Decisão no processo SA.39347², o facto de uma medida não ser diretamente financiada pelo Estado, mas sim por uma entidade pública ou privada que o Estado instituiu ou designa com a finalidade de gerir o auxílio, não impede que o financiamento dessa medida seja realizado através de recursos estatais³. No caso em apreço, em especial, o Estado criou e impôs a tarifa

¹ JO C 200 de 28.06.2014.

² Decisão ainda não publicada.

³ Ver também Acórdão de 27 de setembro de 2012, *França/Comissão*, T-139/09, EU:T:2012:496, n.ºs 61 a 65, Acórdão no processo *Vent De Colère e outros*, C-262/12, EU:C:2013:851, n.º 25. Nos termos da jurisprudência acima referida, as subvenções financiadas por imposições parafiscais ou por contribuições obrigatórias impostas pelo Estado e geridas e repartidas em conformidade com as disposições da legislação implicam uma transferência de recursos estatais, quando geridas por entidades nomeadas pelo Estado. «*Ora, já foi declarado que os fundos alimentados por contribuições*

UGS. O Estado também definiu o objetivo e o destino da tarifa que serve, nomeadamente, para financiar o prémio de aquisição do presente regime. A Comissão conclui, por conseguinte, que os fundos envolvidos no regime estão sob o controlo do Estado e constituem recursos estatais, e que a medida é imputável ao Estado.

- (29) Por outro lado, a medida notificada proporcionará uma vantagem seletiva aos beneficiários selecionados nos procedimentos concursais. A medida notificada permitirá que os beneficiários recebam uma compensação adicional para além da que obteriam no mercado da eletricidade em Portugal. A medida notificada conferirá, por conseguinte, uma vantagem económica a determinadas empresas.
- (30) Os projetos remunerados com o preço médio de mercado receberão uma tarifa fixa e não serão expostos à volatilidade dos preços grossistas da eletricidade. Além disso, devido ao efeito combinado dos preços «Floor» e «Cap» (descritos no considerando (10) *supra*) os produtores podem receber pela eletricidade produzida um preço médio superior ao preço de mercado. Por exemplo, de acordo com as simulações efetuadas por Portugal utilizando os dados de preços à vista da MIBEL de 2007 a 2014, verifica-se que, por aplicação do «Floor» e «Cap», o preço médio da eletricidade seria superior ao preço de mercado em 3,2 EUR/MWh. Este montante constituirá uma compensação adicional a favor de certas empresas. Além disso, os produtores que beneficiam da medida não estarão plenamente sujeitos à volatilidade dos preços de mercado, o que constitui uma vantagem económica. Por conseguinte, a Comissão conclui que o mecanismo descrito nos considerandos (9) e (10) *supra* constitui uma vantagem seletiva.
- (31) Do mesmo modo, os projetos remunerados com o preço de mercado de longo prazo podem receber uma remuneração mais elevada do que a de outros participantes no mercado. Por exemplo, o preço de mercado de longo prazo para Portugal descrito no considerando (11) *supra* (ou seja, 65 EUR/MWh) é superior ao preço de mercado médio à vista em Portugal de 2007 a 2014 (ou seja, 47 EUR/MWh). Além disso, os produtores que recebem um preço fixo não estarão sujeitos aos riscos de mercado. Por conseguinte, a Comissão conclui que também o mecanismo descrito no considerando (11) *supra* constitui uma vantagem seletiva para os seus beneficiários.
- (32) Entre os Estados-Membros existem vastas trocas comerciais de eletricidade, pelo que a medida notificada é suscetível de falsear a concorrência no mercado da eletricidade e de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Neste caso particular, Portugal está interligado com a Espanha e participa no MIBEL. Esta medida é, por conseguinte, suscetível de afetar o comércio de eletricidade entre Portugal e a Espanha.
- (33) Assim, conclui-se que a medida notificada (nas suas três variantes) constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º do TFUE.

obrigatórias impostas pela legislação de um Estado-Membro, geridas e repartidas de acordo com essa legislação, podem ser considerados recursos estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, mesmo que sejam geridos por entidades distintas da autoridade pública (v., neste sentido, acórdão de 2 de julho de 1974, Itália/Comissão, 173/73, Colet., p. 357, n.º 35).»

3.2. Legalidade

- (34) Não será concedido qualquer auxílio antes de uma decisão positiva da Comissão. As autoridades portuguesas não aplicaram a medida de auxílio antes de uma decisão final da Comissão. Assim, Portugal respeitou a obrigação de suspensão estabelecida no artigo 108.º, n.º 3, do TFUE.

3.3. Compatibilidade ao abrigo das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020

- (35) A Comissão assinala que a medida notificada visa a concessão de auxílios ao funcionamento para a produção de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis. No que diz respeito ao apoio à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, a medida notificada é abrangida pelo âmbito de aplicação das EEAG.
- (36) Por conseguinte, a Comissão apreciou a medida notificada com base nas disposições gerais de compatibilidade das EEAG (estabelecidas na secção 3.2.) e nos critérios de compatibilidade específicos para os auxílios ao funcionamento concedidos à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis (secções 3.3.1 e 3.3.2 das EEAG).
- (37) A comissão observa que a medida está em conformidade com as disposições em matéria de transparência da secção 3.2.7 das EEAG.

3.3.1. Objetivo de interesse comum

- (38) O objetivo da medida de auxílio notificada é ajudar Portugal a atingir os objetivos a longo prazo em matéria de alterações climáticas e de sustentabilidade energética fixados pela UE no âmbito da sua estratégia Europa 2020. O regime ajudará Portugal a cumprir os objetivos definidos nos PANER. Em conformidade com os pontos 30 e 31 das EEAG, Portugal definiu o objetivo da medida e explicou as contribuições esperadas para garantir um sistema energético competitivo, sustentável e seguro.
- (39) A Comissão considera que a medida de auxílio notificada visa um objetivo de interesse comum em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado.

3.3.2. Necessidade do auxílio estatal, instrumento adequado e efeito de incentivo

- (40) No ponto 107 das EEAG, a Comissão reconhece que «*nalgumas condições, os auxílios estatais podem constituir um instrumento adequado para contribuir para a consecução dos objetivos da UE e objetivos nacionais conexos*».
- (41) Nos termos do ponto 116 das EEAG, a fim de permitir que os Estados-Membros alcancem os seus objetivos em conformidade com os objetivos da UE para 2020 e 2030, a Comissão pressupõe que a concessão de um auxílio estatal constitui um instrumento adequado para promover a produção de energia a partir de fontes renováveis, desde que estejam preenchidas todas as restantes condições aí previstas.

- (42) Em conformidade com o ponto 49 das EEAG, o efeito de incentivo ocorre quando os auxílios induzem os beneficiários a alterar o seu comportamento no sentido de alcançar o objetivo de interesse comum, o que não fariam sem os auxílios.
- (43) As autoridades portuguesas demonstraram que, para as tecnologias elegíveis ao abrigo do regime de concursos, o LCOE seria mais elevado do que o preço de mercado esperado. O custo médio nivelado para as tecnologias de energia renovável em Portugal será utilizado para determinar o preço indicativo de leilão para os leilões. O regime de concursos permitirá que os promotores do projeto apresentem propostas a preços superiores ao preço de mercado a fim de cobrir os seus custos totais. Sem o auxílio e em condições normais de mercado, a taxa de rentabilidade para estes projetos seria inferior ao que os beneficiários normalmente exigem para desenvolver este tipo de projetos. A Comissão conclui que, sem o auxílio, os projetos que beneficiam do regime não seriam financeiramente viáveis. Por conseguinte, o auxílio permite que os beneficiários alterem o seu comportamento e invistam nos projetos de fontes de energia renováveis.
- (44) Segundo as autoridades portuguesas, apenas um número limitado de projetos serão economicamente viáveis ao abrigo da remuneração correspondente ao preço médio de mercado e ao preço de mercado de longo prazo. Mesmo para esses projetos, uma remuneração superior ao preço médio de mercado e garantida por um período de 15 anos é considerada necessária para reduzir os riscos para os investidores. A Comissão observa que não há qualquer indicação de que um número significativo de projetos de energia renovável serão desenvolvidos exclusivamente em condições de mercado. Por conseguinte, o preço garantido pode permitir que os beneficiários alterem o seu comportamento e invistam em projetos de energia renovável.
- (45) As autoridades portuguesas confirmaram que os candidatos são obrigados a apresentar um formulário de candidatura antes de serem selecionados para o financiamento ao abrigo do regime através de um processo de seleção transparente. Além disso, o auxílio apenas será concedido a projetos cujos trabalhos tiveram início após a apresentação do pedido de auxílio.
- (46) Por conseguinte, a Comissão considera que o auxílio para os projetos notificados é necessário, concedido através de um instrumento adequado e proporciona o necessário efeito de incentivo para atingir o objetivo de interesse comum.

3.3.3. *Proporcionalidade*

- (47) Nos termos do ponto 69 das EEAG, considera-se que os auxílios ao ambiente são proporcionados se o montante de auxílio por beneficiário se limitar ao mínimo necessário para alcançar o objetivo de proteção ambiental visado.
- (48) A Comissão apreciou a proporcionalidade do auxílio à luz do disposto na secção 3.3.2 das EEAG relativa aos auxílios ao funcionamento para a produção de energia a partir de fontes renováveis.
- (49) A Comissão observa que o regime é notificado até 31 de dezembro de 2016. Os auxílios serão atribuídos mediante procedimento concursal, exceto no que diz respeito às pequenas instalações (que receberão tarifa de aquisição, ver considerando (9) a (11) *supra*). Os auxílios atribuídos mediante procedimento

concurral serão concedidos sob a forma de um prémio para além do preço de mercado da eletricidade, os beneficiários estarão sujeitos a responsabilidades normais em matéria de compensação e não terão qualquer incentivo para vender eletricidade no caso de o preço da energia ser igual a zero. A Comissão conclui que o regime está em conformidade com as disposições do ponto 124 das EEAG (tendo em conta as disposições relativas às pequenas instalações descritas no ponto 125).

- (50) Tal como estabelecido no ponto 126 das EEAG, a Comissão partirá do princípio de que os auxílios concedidos no âmbito de processos de concurso em 2015 e 2016 são proporcionados. Por conseguinte, a Comissão conclui que os auxílios concedidos através de procedimentos concursais são proporcionais.
- (51) Portugal considera que o montante de auxílio concedido no âmbito de procedimentos concursais irá exceder o montante de auxílio concedido a instalações de pequena dimensão que recebem uma tarifa de aquisição. A Comissão conclui, por conseguinte, que o regime está em conformidade com as disposições do ponto 124 das EEAG até 1 de janeiro de 2017 (ou seja, que, durante um período transitório que abrange os anos de 2015 e 2016, os auxílios atribuídos a pelo menos 5 % das novas capacidades de produção a partir de fontes renováveis serão concedidos através de procedimentos concursais concorrenciais).
- (52) Só serão concedidos auxílios a novas instalações e o período de vigência dos auxílios não excederá o período normal de depreciação das centrais.
- (53) Como referido no ponto 128 das EEAG, na ausência de um concurso competitivo, a Comissão aprecia a proporcionalidade do auxílio nos termos das disposições do ponto 131 das EEAG.
- (54) Portugal demonstrou que o preço médio de mercado (ver considerando (9) *supra*) ou o preço de mercado de longo prazo (ver considerando (11) *supra*) são inferiores aos preços indicativos de leilão estabelecidos com base nos preços LCOE de referência para as tecnologias de energia renovável relevantes em Portugal. Por conseguinte, Portugal não prevê qualquer situação em que a tarifa exceda o LCOE (que não é diretamente tomado em consideração na fixação da remuneração ao abrigo desses dois mecanismos de remuneração). Além disso, os projetos elegíveis ao abrigo do regime não serão elegíveis para outro tipo de auxílio e a remuneração não excederá o período normal de depreciação das centrais.
- (55) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que a remuneração concedida a pequenas instalações preenche as condições do ponto 131, alíneas a), b) e d) das EEAG (a disposição do ponto 131, alínea c), não é aplicável) e é, por conseguinte, proporcional.

3.3.4. *Distorção da concorrência e teste do equilíbrio*

- (56) Em conformidade com o ponto 90 das EEAG, a Comissão considera que os auxílios para fins ambientais irão, pela sua própria natureza, tender para o fomento de produtos e tecnologias respeitadores do ambiente em detrimento de outros, mais poluentes. Além disso, o efeito do auxílio não será, em princípio,

encarado como uma distorção indesejada da concorrência, visto que está intrinsecamente ligado ao seu próprio objetivo.

- (57) Nos termos do ponto 116 das EEAG, a fim de permitir que os Estados-Membros alcancem os seus objetivos em conformidade com os objetivos da UE para 2020, a Comissão pressupõe que os efeitos de distorção causados pelo auxílio são limitados, desde que estejam preenchidas todas as restantes condições aí previstas.
- (58) Em especial, a Comissão observa que a medida exige que o beneficiário do auxílio respeite a legislação da União em matéria de hierarquia dos resíduos e a Diretiva 2000/60/CE relativa à alteração das massas de água.
- (59) À luz do que ficou estabelecido *supra* nas secções 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3, a Comissão considera que estão preenchidas todas as condições relevantes, que o saldo global do regime proposto é positivo e que a medida não tem efeitos de distorção indesejados sobre a concorrência e as trocas comerciais.

3.3.5. Outros aspetos — Conformidade com o artigo 30.º e 110.º do TFUE

- (60) Nos termos do ponto 29 das EEAG, uma vez que a taxa visa financiar o apoio à eletricidade verde, a Comissão examinou a sua conformidade com os artigos 30.º e 110.º do TFUE.
- (61) De acordo com a jurisprudência, uma taxa que é imposta a produtos nacionais e importados com base em critérios idênticos pode todavia ser proibida pelo Tratado quando as receitas dessa taxa se destinam a apoiar atividades que beneficiam especialmente os produtos nacionais tributados. Se as vantagens de que beneficiam esses produtos compensarem integralmente o encargo que os onera, os efeitos dessa taxa só se manifestam em relação aos produtos importados e essa taxa constitui um encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros, contrário ao artigo 30.º do TFUE. Se, por outro lado, esses benefícios compensarem apenas uma parte do encargo suportado pelos produtos nacionais, a taxa em causa constitui uma imposição discriminatória para efeitos do artigo 110.º do TFUE, e violará esta disposição em relação à fração do seu montante afetada à compensação de que beneficiam os produtos nacionais⁴.
- (62) Se a produção nacional de eletricidade for apoiada por um auxílio financiado através de uma taxa sobre todo o consumo de eletricidade (incluindo o consumo de eletricidade importada), o método de financiamento, que impõe um encargo sobre a eletricidade importada que não beneficia desse financiamento, pode ter um efeito discriminatório sobre a eletricidade importada a partir de fontes de energia renováveis e, por conseguinte, violando o artigo 30.º ou 110.º do TFUE⁵.
- (63) As autoridades portuguesas explicaram que o regime será financiado pela tarifa de Uso Global do Sistema (UGS), cobrada sobre o consumo de energia. A este respeito, Portugal observa que a tarifa UGS cobre os custos de uma vasta gama de atividades, incluindo os custos de manutenção e de funcionamento do sistema.

⁴ Processos apensos C-128/03 e C-129/03, *AEM*, EU:C:2005:224, n.ºs 44 a 47; Processo C-206/06, *Essent*, EU:C:2008:413, n.º 42.

⁵ Processo 47/69, *França/Comissão*, EU:C:1970:60, n.º 20. Ver também processo SA.38632 (2014/N) Alemanha – EEG 2014 – Reforma da lei das energias renováveis (ainda não publicado no JO).

Por conseguinte, as receitas obtidas através da tarifa UGS não são necessariamente afetadas ao financiamento dos regimes de auxílio à energia renovável. A Comissão observa, no entanto:

- que o regime de auxílio notificado é financiado através de uma taxa cobrada sobre a eletricidade consumida em Portugal, tanto de produção nacional como importada;
 - que a taxa é calculada sobre a quantidade de eletricidade consumida (e, por conseguinte, cobrada sobre o próprio produto).
- (64) Sempre que um Estado-Membro financia um auxílio para produtores nacionais através de uma taxa que é cobrada sobre os produtos importados e os produtos nacionais, a taxa pode produzir o efeito de agravar ainda mais as distorções no mercado do produto resultantes do auxílio enquanto tal. De resto, não é necessário que a taxa se limite a financiar o auxílio, uma vez que o efeito de distorção suplementar já pode existir se uma parte considerável das receitas geradas pela taxa for utilizada para financiar a ajuda.
- (65) A fim de atenuar as preocupações quanto ao cumprimento dos artigos 30.º e 110.º do TFUE, Portugal irá garantir que os produtores estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia serão autorizados a candidatar-se a uma capacidade de 12,4 MW, o que representa 6,2 % do regime notificado. O valor da percentagem foi estabelecido em função do total das importações de eletricidade verde de Portugal a partir de países vizinhos, dividido pelo consumo total de eletricidade em Portugal.
- (66) A participação de produtores de E-FER (eletricidade a partir de fontes de energia renováveis) de outros Estados-Membros no regime de apoio pode ser viabilizada mediante a assinatura de um acordo de cooperação entre Portugal e os Estados-Membros relevantes que preveja, nomeadamente, as regras para comprovar a entrega física de eletricidade. A Comissão considera que este procedimento está em conformidade com o ponto 122 das EEAG, que prevê que os Estados-Membros podem criar mecanismos de cooperação.
- (67) A Comissão considera que a abertura do regime reduz, desta forma, o risco de uma eventual discriminação em relação aos produtores de eletricidade verde noutros Estados-Membros.
- (68) À luz do que precede, a Comissão considera que o mecanismo de financiamento da medida de auxílio notificada não infringe o artigo 30.º nem o artigo 110.º do TFUE.

3.3.6. Conclusão sobre a compatibilidade da medida

- (69) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o regime notificado prossegue um objetivo de interesse comum de forma necessária e proporcionada, sem afetar indevidamente a concorrência e as trocas comerciais, e que, por conseguinte, o auxílio é compatível com o mercado interno ao abrigo das EEAG.

4. CONCLUSÃO

A Comissão decidiu, por conseguinte:

não levantar objeções ao auxílio, na medida em que este é compatível com o mercado interno, em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Caso alguma parte do presente ofício esteja abrangida pela obrigação de sigilo profissional, em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa ao sigilo profissional, e não deva ser publicada, a Comissão deve ser informada desse facto no prazo de quinze dias úteis a contar da data de notificação do presente ofício. Se não receber um pedido fundamentado nesse sentido no prazo indicado, a Comissão presumirá que Portugal concorda com a publicação do texto integral da carta. Caso Portugal pretenda que determinadas informações sejam abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, deve indicar as partes e fornecer uma justificação para cada parte relativamente à qual solicita a não divulgação.

O pedido deve ser enviado por via eletrónica, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão.

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha elevada consideração.

Pela Comissão

Margrethe VESTAGER
Membro da Comissão

